



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001146-29.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, é apelado LEONILDO ANTONIO DE MASCARENHAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16043

Apelação nº 1001146-29.2024.8.26.0128

Apelante(s): Bradesco Capitalização S/A

Apelado(a)(s): Leonildo Antônio de Mascarenhas

Comarca: Foro de Cardoso – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Helen Komatsu

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do réu acolhida em parte. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Bem reconhecida quanto à contratação denominada “Títulos de Capitalização”. Instituição financeira ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do negócio jurídico. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Restituição dos valores que deve ocorrer na forma dobrada. Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Descontos realizados em percentual ínfimo em relação aos valores creditados na conta do autor durante o mesmo período. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a “*ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais*” proposta por **Leonildo Antônio de Mascarenhas** em face de **Bradesco Capitalização S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, (i) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Leonildo Antônio de Mascarenhas em face de Bradesco Capitalização S/A, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada 'Títulos de Capitalização'; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, facultada a compensação quanto aos valores aplicados, nos termos da fundamentação. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como 'zero').

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que

a condenação por danos morais 'em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

Irresignado, apela o réu (fls. 146/162). Em suma, sustenta que: **(1)** durante o período em que o contrato permaneceu, o autor foi beneficiado com o investimento realizado; **(2)** o contrato obriga o cliente a movimentar a conta pessoalmente, do que se deduz que as contratações foram realizadas pelo próprio autor; **(3)** apesar de o próprio autor poder bloquear os pagamentos agendados, não foi localizado qualquer contado nesse sentido em buscas sistêmicas; **(4)** toda a situação lhe foi alheia, tendo agido tão somente como agente financeiro, razão pela qual não pode responder pelos descontos indevidos supostamente realizados pela corré; **(5)** agiu em exercício regular de direito; **(6)** ainda que os descontos sejam indevidos, não ultrapassam a esfera do mero dissabor; **(7)** a ofensa à honra não deve ser presumida, mas cabalmente demonstrada pela parte que alega; **(8)** subsidiariamente, é necessária a redução do quantum indenizatório em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade; **(9)** os juros moratórios dos danos morais devem incidir a partir de sua fixação; **(10)** não há prova de má-fé de sua parte para justificar a repetição dobrada de valores; **(11)** a correção monetária deve ser fixada a partir da data da decisão que vier a fixar definitivamente o valor devido; e **(12)** todas as operações foram realizadas mediante confirmação de dados e senha, não sendo possível declarar a inexistência de relação jurídica. Pede a reforma da r. sentença para a ação seja julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, requer o afastamento dos danos “materiais” (moraís) ou sua redução.

O autor apresentou contrarrazões da apelação (fls. 171/176). Pede o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais*” proposta por **Leonildo Antônio de Mascarenhas** em face de **Bradesco Capitalização S/A**.

Narra o autor que é correntista do Banco Bradesco S/A e que, ao consultar seu extrato bancário, notou descontos indevidos em sua conta no valor inicial de R\$ 40,00, a partir de fevereiro/2024, sob a rubrica “Título de Capitalização”. Assevera que não assinou qualquer tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Requer a declaração de inexistência dos débitos e condenação do réu a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 23).

Devidamente citado (fl. 28), o réu contestou (fls. 90/108). Sustenta a legalidade dos descontos efetuados, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço. Rechaça o pedido de repetição de indébito, bem como a existência de dano material/moral indenizável. Roga pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (fls. 114/119).

As partes foram instadas a especificar as provas pretendidas e foi determinado que o requerido apresentasse documento hábil a comprovar a regularidade das cobranças (fl. 121), o que não foi cumprido.

Após as partes se manifestaram (fls. 124/125, 126, 130/131, 132, 133 e 137), sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Quanto à inexistência da relação jurídica entre as partes, foi determinado à parte ré que apresentasse nos autos documento hábil a demonstrar que o autor anuiu com as cobranças para eventual realização de perícia grafotécnica, bem como o respectivo saldo da capitalização e a existência de pedido de resgate (fl. 121).

No entanto, apesar de ter sido deferido o pedido para concessão de prazo suplementar em duas ocasiões (fls. 126 e 134), foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que fosse apresentada a documentação requerida (fl. 138), o que foi expressamente reconhecido pelo MM. Juízo *a quo* em sede de sentença.

Dessarte, a instituição financeira ré não se desincumbiu de comprovar a regularidade do negócio jurídico, razão pela qual deve ser mantida a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à contratação “Títulos de Capitalização”.

Quanto a repetição do indébito, deverá ser feita na forma dobrada, em vista ao recente entendimento adotado pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, Rel.

Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, no qual foram fixadas as seguintes teses:

Primeira tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

(...)

Modulação dos efeitos: “Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, observado que os descontos se iniciaram em 06/02/2024 (fls. 19/22), posteriormente à prolação do v. Acórdão pelo c. Superior Tribunal de Justiça (DJe 30/03/2021), deve ser mantida a condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Entretanto, não se pode concordar que a situação vertente tenha gerado danos morais indenizáveis, mormente porque a ocorrência de desconto indevido em conta corrente não enseja dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação dos constrangimentos

ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, o que não se vislumbra na hipótese.

Ressalto que não há sequer indício de comprometimento da subsistência do autor a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável, sobretudo porque o valor dos descontos efetuados (R\$ 120,00) representa apenas cerca de 0,17% dos valores que lhe foram creditados durante o mesmo período (R\$ 72.130,45).

Nesse sentido, deste c. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Aplicação do CDC. Filiação por via telefônica, que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor. **Danos morais não configurados, pois, não se verificou, no presente caso, qualquer abalo à personalidade da autora e, embora tenha ocorrido os descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral.** Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento, prejudicado o da autora, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002246-28.2024.8.26.0319; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro:

12/03/2025) (g.n.)

Desta feita, a r. sentença deve ser reformada tão somente para afastar a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o resultado do julgamento e o quanto disposto nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com a condenação das partes à divisão igualitária das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do patrono do autor e em 10% do pedido de danos morais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA